



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088543-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante LINO DOMINGUES FILHO, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49094

AGRV. Nº: 2088543-71.2025.8.26.0000

COMARCA: Penápolis

AGTE(S): Lino Domingues Filho

SGOF

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Autor busca o restabelecimento de contrato de plano de saúde cancelado pela operadora, alegando necessidade de acompanhamento médico contínuo devido a síndrome demencial e outras condições de saúde. O cancelamento ocorreu em 1º.05.2024, e desde então, o autor tem arcado com despesas médicas, alegando hipervulnerabilidade e abusividade na rescisão do contrato.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para concessão de tutela de urgência visando ao restabelecimento do plano de saúde, considerando a eventual necessidade de dilação probatória e o exercício do contraditório.

III. Razões de Decidir

Ausência de elementos que revelem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

Necessidade de aguardar o contraditório para aplicação da Tese firmada pelo STJ no Tema 1082, a fim de verificar se o autor estava em tratamento médico essencial à sobrevivência à época da rescisão. Notificação do cancelamento do plano ocorrido em março de 2024, noticiando a rescisão em 1º.05.2024. Ação proposta em 05.02.2025. Decurso de relevante lapso de tempo que afasta o “periculum in mora”.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: Ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência.

Recurso desprovido.

Irresignação em face da decisão de f. 34/35 dos autos de obrigação de fazer, que indeferiu tutela de urgência, a qual objetiva o pronto restabelecimento de contrato de plano de saúde, sob o fundamento de que o pedido demanda dilação probatória e exercício efetivo do contraditório, além do fato de que entre a notificação e a propositura da ação se passaram quase um ano.

Sustenta o autor-agravante: (i) padece de síndrome

demencial, associada a alterações neuropsiquiátricas de alucinação e obesidade, parkinsonismo e desautonomia, com quadro de hipotensão postural; (ii) necessita de acompanhamento médico contínuo; (iii) foi surpreendido em março de 2024 com mensagem da Qualicorp em que noticiou o cancelamento do plano de saúde pela operadora agravada; (iv) desde o cancelamento em 1º.05.2024 tem arcado com as despesas, auxiliado pelo filho; (v) não tem mais condições de pagar as consultas e exames de forma particular; (vi) hipervulnerabilidade decorrente da própria idade; (vii) aplicação do CDC; (viii) cancelamento por perda de elegibilidade se afigura abusivo; (ix) invoca o Tema 1082 do STJ; (x) requer a antecipação da tutela recursal.

O pedido de liminar restou indeferido.

Dispensada a intimação para contraminuta.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Afiguram-se, em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos a que alude o art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam: elementos que revelem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

O relatório médico apresentado, apesar de subscrito em 13.11.2024, faz menção a tratamento neurológico realizado durante o período de agosto de 2021 a novembro de 2023, em que é relatado “*quadro de Síndrome Demencial associado a alterações neuropsiquiátricas de alucinação e obesidade, parkinsonismo e desautonomia, com quadro de hipotensão postural*” (f. 27 dos autos principais).

As informações médicas aparentemente não estão amparadas no seu estado clínico atual.

Para eventual aplicação da Tese firmada pelo STJ no Tema 1082 é necessário aguardar o contraditório, inclusive com possibilidade de instauração da fase dilatória a fim de que seja apurado se à época da rescisão estava o agravante em “*pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua*

incolumidade física”, oportunidade em que a agravada poderá oferecer dados mais precisos acerca da causa de cancelamento do plano.

Por outro lado, o cancelamento foi informado em março de 2024 e passou a valer em 1º.05.2024 (f. 28/29 dos autos principais), enquanto a ação foi proposta em 05.02.2025.

O transcurso de quase um ano da informação do cancelamento sem a insurgência do beneficiário importa no afastamento do “*periculum in mora*” para fins de concessão da tutela de urgência antes da oitiva da parte contrária.

Necessário observar a segurança jurídica que decorre da situação fática estabilizada por relevante lapso de tempo, o que denota a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação com o aguardo da oportuna prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, poderá o recorrente, em tese, postular tutela de evidência, nos termos do art. 311, incisos I e IV, do CPC¹, mas por ora a outorga da liminar se afigura como medida precipitada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator

¹Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.